



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015autor
Dep. Vanderlei Macris – PSDB/SP

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o *caput* do art. 4.º-A e seus §§ 1.º, 2.º e o 3.º, todos incluídos ao Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos supramencionados, no cenário de uma dramática carência de recursos que acomete, sem exceção, todos os entes de nossa federação, tende a surtir efeitos contrários aos que informaram sua instituição, inviabilizando, em decorrência das medidas compensatórias exigidas, desapropriações em imóveis ocupados coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social.

Além disso, **muito embora aludidos dispositivos sejam silentes com relação ao fato de que devem ser aplicados exclusivamente na esfera urbana**, tem-se, pela referência ao inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, referido no *caput* do art. 4.º-A, incluído ao Decreto-Lei n.º 3.365/41, que se encontra inserido no capítulo III do primeiro diploma normativo citado, que disciplina a “regulização fundiária de assentamentos urbanos”, **que essa seja sua real destinação**.

Contudo, se este não é o espírito da lei (*mens legis*) – e, diante do silêncio sobre seu âmbito de aplicação, há esse risco concreto – há de se observar que o § 6.º do art. 2.º da Lei n.º 8.629/93, que regulamenta dispositivos constitucionais sobre a reforma agrária, é expresso ao estabelecer que “**o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou**

invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações”.

Em se considerando que o mesmo ordenamento jurídico não pode comportar comandos contraditórios entre si (permitindo e proibindo desapropriações), é de se suprimir, por essa razão e pela anteriormente invocada, os dispositivos em questão.

PARLAMENTAR